

## Principais alterações propostas a nível fiscal para 2015



No passado dia 16 de Outubro foi entregue na Assembleia da República a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, tendo ontem sido aprovadas em Conselho de Ministros as Propostas de Lei da Reforma do IRS e da Reforma da Fiscalidade Verde.

Estas propostas, condicionadas pelo contexto de consolidação orçamental em que se encontra o nosso país, vêm introduzir importantes alterações sobretudo ao nível da tributação pessoal e da fiscalidade ambiental e energética, surgindo na sequência dos trabalhos desenvolvidos nos últimos meses pelas Comissões mandatadas pelo Governo para este efeito.

As propostas apresentadas no âmbito da Reforma do IRS têm como objectivo promover a simplificação da tributação pessoal, a mobilidade social e a protecção das famílias.

Ao nível da Reforma da Fiscalidade Verde, as propostas visam contribuir para a eco-inovação, a eficiência na utilização de recursos, a redução da dependência energética do exterior e a introdução de padrões de consumo mais sustentáveis.

Para permitir uma visão global das alterações propostas, apresentamos em seguida uma descrição dessas alterações agrupadas em função do respectivo imposto, em conjunto com as restantes medidas previstas na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015.

De salientar que este documento foi preparado com base nas versões conhecidas das Propostas de Lei da Reforma do IRS e da Reforma da Fiscalidade Verde, e com base na Proposta de Lei do OE para 2015 apresentada na Assembleia da República.

### Índice

<b>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)</b> .....	2
<b>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)</b> .....	19
<b>Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)</b> .....	21
<b>Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)</b> .....	24
<b>Imposto do Selo</b> .....	24
<b>Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)</b> .....	25
<b>Impostos Especiais de Consumo (IECs)</b> .....	28
<b>Imposto sobre Veículos (ISV)</b> .....	29
<b>Imposto Único de Circulação (IUC)</b> .....	29
<b>Lei Geral Tributária (LGT)</b> .....	30
<b>Código de Processo e Procedimento Tributário (CPPT)</b> .....	31
<b>Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)</b> ...	34
<b>Outras Medidas</b> .....	35

## *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*

### *Rendimentos do trabalho dependente (Reforma do IRS)*

A exclusão de tributação relativa a empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal e que se destinem à aquisição de habitação própria e permanente do trabalhador, passa a ser aplicável sempre que:

- o valor do imóvel não seja superior a € 180.426,40 (actualmente € 134.675,43) e
- a taxa de juro não seja inferior a 70% da taxa mínima proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou outra taxa legalmente fixada como equivalente.

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimento do trabalho dependente, e que não correspondam a prestações sociais, devem ser consideradas rendimento tributável desta categoria.

Esclarece-se, no que respeita às importâncias auferidas a título de compensação quando se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, que as mesmas ficam sempre sujeitas a tributação pela sua totalidade mas apenas na parte que corresponda ao exercício de tais funções.

A equiparação à entidade patronal actualmente aplicável às entidades que com esta estejam em relação de domínio ou grupo passa a ser extensível àquelas que, com a mesma, estejam em relação de simples participação, independentemente da respectiva localização geográfica.

A equiparação a rendimento do trabalho aplicável a benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do agregado familiar do sujeito passivo ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade (por casamento ou união de facto), passa a abranger os parentes até ao 3.º grau da linha colateral.

### *Rendimentos do trabalho dependente (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Passam a ser tributadas como rendimento do trabalho dependente, as importâncias atribuídas pelas entidades patronais aos seus trabalhadores a título de “vales de transporte público colectivo”, na parte em que excedam o valor equivalente ao limite definido para efeitos dos vales de refeição (€ 6,83).

### *Delimitação negativa dos rendimentos do trabalho dependente (Reforma do IRS)*

Deixam de ser qualificadas como rendimento do trabalho dependente as importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagas no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, atribuídas pela mudança de local de trabalho quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte em que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de € 4.200.

Esta exclusão aplica-se às importâncias pagas a este título no ano da deslocação e apenas uma vez em cada período de três anos.

## *Rendimentos empresariais e profissionais (Reforma do IRS)*

Nos casos em que o rendimento não seja determinado com base na contabilidade organizada, estabelece-se que as importâncias recebidas a título de provisão, ou a qualquer outro título, destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes são consideradas como rendimento do ano posterior ao da sua recepção sempre que até ao final desse ano não seja apresentada a conta final relativa ao trabalho prestado.

Para obviar à duplicação de tributação de rendimento, bem como a sua não tributação, acautela-se a necessidade de ajustamentos nas situações em que ocorra alteração do regime de tributação (e a consequente alteração do momento relevante para efeitos de tributação).

## *Actividades comerciais e rendimentos prediais (Reforma do IRS)*

Os rendimentos prediais obtidos no âmbito de uma actividade empresarial, passam a ser tributados como rendimentos da categoria F ou B, desde que, neste último caso, a opção seja exercida na declaração de início de actividade ou na declaração de alterações.

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos prediais devem ser tributadas como rendimentos desta categoria (F).

## *Rendimentos de capitais e mais-valias (Reforma do IRS)*

Propõe-se uma reestruturação das normas de incidência das categorias E e G, passando a ser tributados como mais-valias os rendimentos provenientes de (i) reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, (ii) resgate de unidades de participação em fundos de investimentos e a liquidação destes fundos, (iii) cessão de créditos, de prestações acessórias e de prestações suplementares.

Para efeitos de cômputo da mais-valia apurada esclarece-se que, relativamente à cessão de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares, o ganho é constituído pela importância recebida pelo cedente, deduzida do valor nominal na primeira transmissão ou do preço pago pelo alienante em casos de transmissão subsequente.

Actualmente, estes rendimentos são tributados como rendimentos de capitais, com a consequente desconsideração dos respectivos resultados negativos apurados.

## *Rendimentos de capitais (Reforma do IRS)*

É harmonizada a redacção do preceito relativo aos lucros distribuídos com a terminologia utilizada em sede de IRC, passando a mesma a referir-se a lucros e reservas colocados à disposição (incluindo adiantamento por conta de lucros), sem referência, portanto, a “lucros de entidades sujeitas a IRC”.

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de capitais devem ser tributadas como rendimento dessa categoria.

## *Mais-valias mobiliárias – estruturas fiduciárias (Reforma do IRS)*

Passa a ser tratado como mais-valia ou menos-valia o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, aos sujeitos passivos que as constituíram, considerando-se, para estes efeitos como valor de aquisição, o montante dos activos entregues pelo sujeito passivo aquando da constituição da estrutura fiduciária, e como valor de realização o resultado da liquidação, revogação ou extinção da mesma, abatido dos valores imputados que tenham sido objecto de tributação ao abrigo do regime da imputação que não tenham sido distribuídos anteriormente.

Actualmente, o Código do IRS não esclarece a qualificação da natureza dos ganhos ou perdas associados a estas operações.

## *Mais-valias mobiliárias – warrants autónomos (Reforma do IRS)*

Passam a prever-se regras específicas relativamente a *warrants* autónomos, quando os mesmos sejam objecto de disposição antes do respectivo exercício.

Introduz-se, também, o reconhecimento das perdas associadas a *warrants* autónomos, à semelhança do previsto para os demais valores mobiliários, sendo ainda clarificado o respectivo conceito de custo de aquisição.

## *Perda da qualidade de residente em território português (Reforma do IRS)*

Em linha com a alteração efectuada pela Reforma do IRC, é proposta a alteração do regime fiscal aplicável às mais-valias latentes em consequência de operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades quando se verifique a transferência de residência para fora do território português, com o intuito de o tornar compatível com as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da UE, seguindo os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no âmbito do Processo n.º C-38/10, de 22 de Janeiro de 2010, e do Processo n.º C-371/10, de 15 de Julho de 2010.

Em traços gerais, no caso de transferência de residência para outro Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e de assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE), o regime prevê a opção por uma das seguintes alternativas: (i) o pagamento imediato do imposto resultante da diferença entre o valor real das partes de capital recebidas e o valor de aquisição das antigas, (ii) o pagamento daquele imposto no ano seguinte àquele em que se verifique, relativamente a cada uma das partes de capital, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal de cada uma das partes individualmente identificadas; ou (iii) o pagamento daquele imposto em fracções anuais de igual montante, durante cinco anos, com início no período de tributação em que ocorra a transferência da residência.

Quando o sujeito passivo opte pelo diferimento da tributação, ao imposto devido serão acrescidos juros de mora, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, esta opção estar subordinada à prestação de garantia bancária correspondente ao montante do imposto acrescido de 25%.

É, ainda, proposta a extensão deste regime às situações de suspensão da tributação de mais-valias em resultado da entrada de património pessoal para realização do capital social da sociedade prevista no artigo 38.º do Código do IRS.

Neste âmbito, propõe-se que o rendimento apurado seja requalificado como rendimento da categoria B sempre que a transferência da residência ocorra antes de decorrido o período de cinco anos a contar da entrada de património.

### *Outros incrementos patrimoniais (Reforma do IRS)*

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis devem ser tributadas como incrementos patrimoniais.

Nos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, passa a prever-se que a tributação ocorre no momento da celebração do contrato que formaliza a aquisição do bem futuro, ou no momento da tradição, se anterior. Actualmente, o Código do IRS não estabelece qualquer regra específica para estas situações, sendo aplicável a regra geral de tributação no momento da prática do acto subjacente (*i.e.*, na data da celebração do contrato).

### *Mais-valias imobiliárias (Reforma do IRS)*

No âmbito das mais-valias imobiliárias, e para efeitos da exclusão de tributação, é alargado de 6 meses (contados após o termo do prazo para o reinvestimento) para 12 meses (a contar da data em que o reinvestimento se concretiza) o prazo concedido para afectação do imóvel a habitação própria e permanente.

Nos demais casos, passa a prever-se um prazo único de 48 meses (desde a data da realização) para que seja requerida a inscrição do imóvel ou das suas alterações na matriz, devendo este ser afecto à habitação do adquirente (ou do seu agregado) até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

É proposto que esta regra se aplique a mais-valias apuradas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Propõe-se, ainda, uma regra transitória que permita a aplicação do regime do reinvestimento nas situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel alienado.

Prevê-se que este regime seja aplicável às alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020, mas limitado a contratos de empréstimos celebrados até 31 de Dezembro de 2014.

### *Pensões (Reforma do IRS)*

Passa a estar expressamente previsto que as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta natureza devem ser tributadas como rendimento desta categoria.

### *Delimitação negativa de incidência (Reforma do IRS)*

As pensões de invalidez auferidas por militares que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e as pensões de preço de sangue, ainda que relativamente a estas últimas ocorra a sua transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivivo, passam a estar expressamente previstas no âmbito da delimitação negativa de incidência de IRS, bem como o valor resultante da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando atribuído a beneficiários distintos daqueles que as constituíram.

## *Sujeito passivo e agregado familiar (Reforma do IRS)*

É proposta a adopção, como regime regra, da tributação separada dos cônjuges, passando o IRS a ser apurado individualmente, salvaguardando-se a possibilidade de opção pela tributação conjunta para os contribuintes casados e para os unidos de facto.

Na definição de dependente maior de idade deixa de ser exigível, no ano a que o imposto respeita, a frequência do 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior, mantendo-se as restantes condições actualmente previstas quanto à idade máxima (25 anos) e ao limite de rendimentos auferidos (valor da retribuição mínima mensal garantida).

Em função da adopção do regime da tributação separada propõem-se regras específicas para a repartição dos rendimentos e deduções dos dependentes entre os dois cônjuges, não podendo aqueles fazer parte de mais do que um agregado familiar, mas podendo integrar mais do que uma declaração (estabelecendo-se, para o efeito, a forma de imputação do quociente familiar, por dependente, em cada declaração).

## *Domicílio fiscal (Reforma do IRS)*

Passa a estar expressamente previsto que o domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo, admitindo-se, no entanto, que este possa apresentar, a todo o tempo, prova em contrário.

## *União de facto (Reforma do IRS)*

Aos unidos de facto não residentes em Portugal, durante todo ou parte do período de tributação, passa a ser permitida a apresentação de prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado da residência durante aquele período, permitindo-lhes assim, optar pela tributação conjunta em Portugal a partir do primeiro ano de residência.

## *Residência (Reforma do IRS)*

É proposta a alteração do conceito de residência fiscal em território português com vista ao estabelecimento de uma conexão directa entre o período de efectiva residência e o estatuto de residente fiscal, neste mesmo território, passando a adoptar-se o conceito de residência fiscal parcial.

Assim, é proposta a alteração dos critérios de determinação de residência, passando a prever-se que sejam considerados residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano fiscal em causa; ou
- tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em qualquer altura do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual.

As pessoas que preencham uma das condições acima referidas tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em Portugal, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior. Nesse caso, serão consideradas residentes neste território desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma daquelas condições.

Por outro lado, a perda da condição de residente ocorre, em regra, a partir do último dia de permanência no país, verificando-se, contudo, algumas situações que determinam a manutenção da residência pela totalidade do ano.

Passa ainda a estar expressamente previsto que um dia de presença em território português se considera qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida neste território.

Em linha com o regime regra de tributação separada dos cônjuges, a residência fiscal passa a ser aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado, eliminando-se o princípio da atracção actualmente aplicável a sujeitos passivos casados.

Nas situações de deslocalização de residência fiscal para país, território ou região sujeita a regime claramente mais favorável por pessoas de nacionalidade portuguesa - relativamente às quais a lei determina a manutenção da residência fiscal no ano da mudança e nos quatro anos seguintes em território português - passa a prever-se que a condição de residente apenas se mantém enquanto se mantiver a deslocalização de residência fiscal para território com idênticas características.

Este afastamento da residência fiscal em Portugal não se encontra actualmente previsto.

Propõe-se que o novo regime de residência seja apenas aplicável a situações de alteração de residência que ocorram após a entrada em vigor da Reforma do IRS.

#### *Imputação especial (Reforma do IRS)*

É clarificada a possibilidade de dedução das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social - desde que comprovadamente suportadas pelo sujeito passivo, e desde que não tenham sido objecto de dedução a outro título - por parte dos sócios de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal.

#### *Englobamento (Reforma do IRS)*

A opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias ou a taxas especiais passa apenas a determinar o englobamento obrigatório dos restantes rendimentos, também eles sujeitos a taxas liberatórias ou especiais, da mesma categoria (e não de todos os rendimentos, ainda que de categorias distintas, sujeitos a tributação especial ou liberatória, conforme actualmente previsto).

#### *Rendimentos em espécie (Reforma do IRS)*

Passa a estar expressamente previsto que, para a determinação do rendimento decorrente da concessão de empréstimos por parte da entidade patronal - e na ausência da publicação de Portaria que defina a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa - deve ser utilizada a taxa correspondente a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos.

Esclarece-se que na determinação do rendimento decorrente da utilização de viatura automóvel atribuída pela entidade patronal, correspondente ao produto de 0,75% do valor de mercado pelo número de meses de utilização, aquele valor deve ser reportado a 1 de Janeiro do ano em causa.

Na determinação do referido rendimento considera-se como valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças (tal como sucede actualmente para a determinação do rendimento resultante da aquisição de viatura da empresa pelo trabalhador ou membro de órgão social).

## *Rendimentos empresariais e profissionais (Reforma do IRS)*

É eliminado o período de permanência mínima no que respeita ao enquadramento no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada (actualmente o período mínimo é de três anos).

No entanto, a opção pelo regime da contabilidade organizada mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual – desde que entregue até ao final do mês de Março – passa a produzir efeitos a partir do ano em que é entregue.

A opção pela tributação de acordo com as regras da categoria A, quando os rendimentos profissionais auferidos resultem de serviços prestados a uma única entidade, passa a poder efectuar-se anualmente (actualmente a opção deve ser mantida durante três anos).

É igualmente proposta a revogação da norma que remete para a aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para a determinação do rendimento tributável.

## *Actos isolados (Reforma do IRS)*

Passa a prever-se que os contribuintes que obtenham rendimentos superiores a € 200.000, decorrentes da prática de actos isolados, não estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, não obstante o respectivo rendimento tributável ser apurado de acordo com as regras previstas para o regime da contabilidade.

## *Regime simplificado (Reforma do IRS)*

É proposto que, para a determinação do rendimento tributável, o coeficiente de 0,75 seja exclusivamente aplicável às prestações de serviços especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, passando a aplicar-se às demais prestações de serviços um novo coeficiente de 0,35.

Passa a aplicar-se o coeficiente de 0,15 a subsídios destinados à exploração e aos restantes rendimentos da Categoria B (actualmente de 0,10).

Com o intuito de incentivar a produtividade e a capacidade de iniciativa, é proposta a redução dos coeficientes de 0,75, 0,35 e 0,15 em 50% e 25% no período de tributação do início de actividade e no período de tributação seguinte, respectivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos do trabalho dependente ou pensões.

Esta redução não é, contudo, aplicável nos casos em que tenha ocorrido cessação da actividade há menos de 5 anos e aplica-se apenas aos sujeitos passivos que procedam à abertura de actividade após 1 de Janeiro de 2015.

É clarificada a referência ao “resultado positivo dos rendimentos prediais” no sentido de o rendimento corresponder ao rendimento líquido determinado de acordo com as regras da categoria F.

Prevê-se ainda, que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos no âmbito do exercício de profissões de desgaste rápido possam deduzir, até à ocorrência do rendimento líquido desta categoria, após aplicação do coeficiente estabelecido para esses rendimentos, as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de vida, quando as mesmas não tenham sido deduzidas a outro título.



É introduzida a possibilidade de dedução dos montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, por parte dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado, e que obtenham rendimentos decorrentes de prestações de serviços.

As referidas contribuições obrigatórias passam a ser dedutíveis, quando conexas com as actividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos e desde que não tenham sido deduzidas a outro título.

Nas situações em que o sujeito passivo tenha, em ano(s) anteriore(s), sido abrangido pelo regime da contabilidade organizada e tenha beneficiado, à luz das regras do IRC, da exclusão de tributação de mais-valias por ter declarado a intenção de reinvestir e não tenha concretizado o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, passa a acrescer ao rendimento tributável desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da mais-valia não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

#### *Contabilidade organizada (Reforma do IRS)*

Para além da revogação de alguns preceitos redundantes na determinação do rendimento colectável no regime da contabilidade organizada, propõe-se a eliminação da actual limitação da dedutibilidade de alguns gastos a 10% do total dos proveitos (v.g. gastos relacionados com despesas de deslocações, viagens e estadas dos sujeitos passivo ou do seu agregado familiar que com ele trabalham).

Propõe-se, como medida transitória, que, até ao fim do mês de Março de 2015, os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado da categoria B possam optar pelo regime da contabilidade organizada.

#### *Entrada de património (Reforma do IRS)*

Propõe-se o alargamento da aplicação do regime de suspensão de tributação nas entradas de património para realização do capital de sociedade com sede e direcção efectiva em território português, a sociedades residentes noutro Estado Membro da UE ou do EEE (com os quais exista intercâmbio de informação fiscal), desde que o património seja afecto a um estabelecimento estável dessa mesma sociedade situado em território português e concorra para a determinação do lucro imputável a esse estabelecimento estável.

#### *Dupla tributação económica (Reforma do IRS)*

É proposto o alargamento do mecanismo de atenuação da dupla tributação económica (consideração dos lucros em apenas 50% em caso de opção pelo englobamento), actualmente aplicável a sociedades com sede e direcção efectiva em território português e a sociedades residentes noutro Estado membro da UE, a Estados membros do EEE que estejam vinculados a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que tal entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro.

#### *Rendimentos prediais – deduções (Reforma do IRS)*

Clarifica-se que, aos rendimentos prediais ilíquidos, para além do IMI e do Imposto do Selo, se podem deduzir todos os gastos efectivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo na obtenção de tais rendimentos, com excepção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de dedução dos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que o imóvel não tenha sido entretanto utilizado para outro fim que não o arrendamento. Esta possibilidade é aplicável apenas a gastos realizados após a entrada em vigor da reforma.

Actualmente, aos rendimentos desta categoria apenas são dedutíveis as despesas de manutenção e conservação, o IMI e o Imposto do Selo.

#### *Mais-valias – valor de realização – micro e pequenas empresas (Reforma do IRS)*

É proposto que a exclusão de tributação relativa às mais-valias resultantes de transmissão de partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas passe também a ser aplicável às mais-valias decorrentes de todas as operações potencialmente geradoras de mais-valias mencionadas na alínea b) do artigo 10.º do Código do IRS (incluindo, entre outras, a sua remição, amortização com redução de capital ou partilha).

#### *Mais-valias – valor de realização (Reforma do IRS)*

Relativamente a mais-valias apuradas no âmbito da categoria G, é proposta a possibilidade de afastamento da prevalência do critério do valor patrimonial tributário para efeitos de apuramento do valor de realização mediante prova do preço de transmissão efectivo, tal como sucede actualmente relativamente a mais-valias apuradas no âmbito da categoria B.

Neste âmbito, é ainda proposta a possibilidade de, nos casos em que sejam efectuados ajustamentos ao valor de realização posteriores à realização da operação geradora de mais ou menos-valia - tornando-se o valor definitivo conhecido após o prazo para entrega da declaração de IRS - o sujeito passivo proceder à entrega de uma declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

#### *Mais-valias – valor de aquisição a título gratuito (Reforma do IRS)*

No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, propõe-se que, para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS, se considere como valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz à data de aquisição pelo doador, em substituição do valor constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação (actualmente considerado).

#### *Correcção monetária (Reforma do IRS)*

A aplicação de coeficientes de correcção monetária (actualmente aplicável apenas relativamente a direitos reais sobre bens imóveis) passa a aplicar-se, também, sobre o valor de aquisição ou equiparado de partes sociais e de outros valores mobiliários sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

#### *Mais-valias – despesas e encargos (Reforma do IRS)*

Para determinação do valor de aquisição de bens imóveis passam a acrescer-se, para além das despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à sua aquisição e alienação, os encargos com a valorização dos bens que comprovadamente tenham sido realizados nos últimos doze anos (actualmente, apenas se consideram os encargos incorridos nos últimos cinco anos), bem como indemnizações comprovadamente pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes relativos a esses bens.

Relativamente ao valor de aquisição de partes sociais e outros valores mobiliários ou da propriedade intelectual ou industrial passam a crescer-se, para além das despesas inerentes à alienação, as despesas inerentes à aquisição.

### *Pensões (Reforma do IRS)*

A dedução específica aplicável aos rendimentos brutos da categoria H (pensões) passa a estar expressamente definida em € 4.104, sendo proposta a revogação da norma que prevê a eliminação progressiva desta dedução actualmente aplicável a pensões de valor anual superior a € 22.500.

### *Dedução de perdas (Reforma do IRS)*

Propõe-se a adaptação das regras relativas ao reporte, em linha com o regime de tributação separada dos cônjuges, passando cada titular a poder deduzir o resultado líquido negativo apurado em cada categoria ao resultado líquido positivo da mesma categoria, nos seguintes termos:

- relativamente a perdas apuradas no âmbito da categoria B, o resultado negativo passa a ser reportado de acordo com as regras existentes para efeitos de IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita;
- relativamente a perdas apuradas no âmbito da categoria F, o resultado negativo passa a ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita, salvo quando os prédios a que os gastos dizem respeito não gerem rendimentos desta categoria em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos cinco anos seguintes;
- relativamente a menos-valias na transmissão de direitos reais sobre imóveis, o reporte mantém-se nos cinco anos seguintes àquele a que respeita, à semelhança do que sucede actualmente;
- relativamente a menos-valias mobiliárias e equiparadas, bem como a menos-valias decorrentes da alienação da propriedade intelectual/ industrial (nos casos em que o alienante não seja o seu titular originário), o reporte passa a ser efectuado aos 5 anos seguintes quando haja opção pelo englobamento (actualmente, 2 anos).

Prevê-se que este novo regime seja aplicável a perdas verificadas depois de 1 de Janeiro de 2015.

### *Declaração de rendimentos (Reforma do IRS)*

Estabelece-se que, nas situações em que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha dois estatutos de residência (em virtude da introdução do conceito de residência parcial), proceda à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos previstos na lei.

### *Dispensa de apresentação de declaração (Reforma do IRS)*

Passa a prever-se a dispensa de entrega de declaração de rendimentos para os titulares de rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante anual bruto seja inferior a € 8.500 (actualmente € 4.104) e não tenham sido sujeitos a retenção na fonte.

Propõe-se, igualmente, uma dispensa de entrega de declaração para os sujeitos passivos que auferam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS (€ 1.676,88), desde que simultaneamente apenas auferam, isolada ou cumulativamente, menos de € 4.104 de rendimentos de trabalho dependente ou pensões, ou realizem actos isolados cujo montante anual seja inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não auferam outros rendimentos ou apenas auferam rendimentos tributados às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

As situações de dispensa de declaração nos termos propostos não abrangem os sujeitos passivos que:

- optem pela tributação conjunta;
- auferirem rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- auferirem rendimentos em espécie.

A dispensa de apresentação de declaração não impede os sujeitos passivos de, querendo, apresentarem declaração de rendimentos nos termos gerais.

É, ainda, proposta a possibilidade de, nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração por reunirem as condições necessárias, a administração tributária certificar, a pedido do sujeito passivo, o montante e a natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos.

#### *Tributação de casados e de unidos de facto (Reforma do IRS)*

Verificando-se a tributação pelo regime regra (tributação em separado), cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado.

Verificando-se a tributação conjunta, os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual constam a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar.

Neste caso último caso, ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos, sendo a opção apenas considerada se exercida dentro dos prazos previstos no artigo 60.º do Código do IRS e válida apenas para o ano em questão.

#### *Prazo de entrega da declaração (Reforma do IRS)*

Nas situações em que os sujeitos passivos apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões, as declarações de IRS passam a ser entregues de 15 de Março a 15 de Abril. Caso os sujeitos passivos tenham auferido outros rendimentos, a obrigação declarativa passa a ser cumprida de 16 de Abril a 16 de Maio (deixando assim de haver prazos distintos para entregas em suporte papel ou via internet).

Estabelece-se, ainda, que, nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo definido para entregar a declaração, esta possa ser entregue até ao dia 31 de Dezembro desse ano.

Neste caso, deve o sujeito passivo comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que cumpre as condições aí previstas e indicar a natureza dos rendimentos e o respectivo Estado da fonte dentro daqueles prazos.

Prevê-se que estes novos prazos produzam efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2016.

#### *Quociente familiar (Reforma do IRS)*

É proposta a substituição do quociente conjugal pelo quociente familiar.

O quociente familiar traduz-se na consideração, para efeitos de apuramento das taxas gerais e de solidariedade aplicáveis, não apenas dos sujeitos passivos mas também dos dependentes e ascendentes que integrem o agregado familiar.

Considera-se ascendente aquele que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

À semelhança do que sucede actualmente, as taxas gerais e de solidariedade continuarão a aplicar-se por referência ao rendimento colectável dividido por dois nas situações de opção pela tributação conjunta de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, passando, contudo, este quociente a ser adicionado de 0,3 por cada dependente e ascendente que integrem o agregado familiar.

Nas situações de tributação separada, o quociente correspondente a cada dependente e ascendente passa a representar 0,15 em cada uma das declarações e 0,3 na tributação de famílias monoparentais.

O quociente relativo a cada dependente não é aplicável nas situações em que o sujeito passivo beneficie de dedução à colecta relativa encargos com pensões de alimentos a que esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil.

Prevê-se a introdução de uma cláusula limite para aplicação do quociente familiar, nos termos da qual a sua aplicação (no que respeita a dependentes e ascendentes) não pode resultar numa redução de colecta superior a:

- quando haja tributação separada, € 300, € 625 e € 1.000, nos agregados com, respectivamente, um, dois ou três ou mais dependentes;
- quando haja opção pela tributação conjunta, € 600, € 1.250 e € 2.000, nos agregados com, respectivamente, um, dois ou três ou mais dependentes;
- nas famílias monoparentais, € 350, € 750 e € 1.200, nos agregados com, respectivamente, um, dois ou três ou mais dependentes.

Para os anos de 2016 e 2017, e dependendo dos resultados alcançados pela reforma, bem como em função da evolução económica e financeira do país, é proposto o aumento:

- dos divisores do quociente familiar de 0,3 para 0,4 e 0,5, respectivamente, e dos divisores de 0,15 para 0,2 e 0,25, respectivamente;
- dos limites da aplicação do quociente familiar em 12,5%.

#### *Sobretaxa de IRS (OE)*

Mantém-se a sobretaxa de IRS em moldes semelhantes aos definidos em 2014.

Passa, contudo, a prever-se a existência de um possível reembolso (crédito fiscal por dedução à colecta) a ser concedido em 2016, por via da liquidação de IRS relativa a 2015, em função do excedente da receita de IRS e de IVA nesse mesmo ano.

#### *Taxas (Reforma do IRS)*

Mantêm-se as taxas gerais, taxas de solidariedade e sobretaxa actualmente em vigor, mas propõe-se a eliminação progressiva da sobretaxa e da taxa adicional de solidariedade em função resultados alcançados pela reforma, bem como em função da evolução económica e financeira do país.

## *Taxas liberatórias (Reforma do IRS)*

É proposta a unificação da taxa de retenção na fonte aplicável a rendimentos de capitais auferidos por residentes e não residentes, passando estes a ser sujeitos a retenção na fonte liberatória à taxa de 28%.

Note-se que, actualmente, alguns rendimentos de capitais não elencados no artigo 71.º do Código do IRS (v.g. saldo de juros apurados em conta corrente, rendimentos de unidades de participação) ainda são sujeitos a tributação às taxas gerais.

## *Taxas especiais (Reforma do IRS)*

É, também, proposta a unificação da taxa especial aplicável a rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte em Portugal, passando estes a ser sujeitos à taxa especial de 28%.

Passam a ser sujeitos à taxa especial de 20% as pensões de alimentos enquadráveis artigo no 83.º-A do Código do IRS (pensões de alimentos a que esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil que dêem lugar à atribuição da correspondente dedução à colecta ao sujeito passivo que as suporte).

Passam a ser sujeitos à taxa especial de 35% os ganhos relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da lista aprovada para o efeito.

Passa, ainda, a ser sujeito à taxa especial de 35% o saldo positivo entre as mais e menos-valias, resultante (i) do reembolso de obrigações e outros títulos de dívida e (ii) do resgate de unidades de participação e liquidação de fundos de investimento, quando a respectiva entidade emitente seja uma entidade não residente (sem estabelecimento estável em território português) e seja domiciliada em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da lista aprovada para o efeito.

Deixam de ser tributados à taxa especial de 60% os acréscimos patrimoniais não justificados (passando os mesmos a ser tributados às taxas marginais).

## *Tributações autónomas (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Reduzem-se as taxas de tributação autónoma relativamente a encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* para:

- 5% (inferior € 20.000);
- 10% (igual ou superior a € 20.000).

Reduzem-se igualmente as taxas tributação autónoma relativamente a encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV para:

- 7,5% (inferior € 20.000);
- 15% (igual ou superior a € 20.000).

Mantêm-se inalteradas as actuais taxas de tributação autónoma de 10% e 20% aplicáveis às restantes viaturas ligeiras de passageiros.

## *Rendimentos produzidos em anos anteriores (Reforma do IRS)*

A limitação de seis anos, actualmente prevista para efeitos de fraccionamento e aplicação de taxa nas situações de reporte de rendimentos produzidos em anos anteriores, deixa de existir.

## *Deduções “pessoalizantes” (Reforma do IRS)*

É eliminada a dedução pessoal à colecta actualmente existente para cada sujeito passivo, passando a prever-se apenas deduções relativas a dependentes e ascendentes, nos seguintes termos:

- por cada dependente, o montante fixo de € 325;
- por cada ascendente que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo ou relativamente ao qual o sujeito passivo incorra em encargos com lares, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 300.

## *Deduções por despesas (Reforma do IRS)*

Altera-se o âmbito de aplicação das deduções à colecta por despesas incorridas pelo agregado familiar, passando estas a considerar:

- despesas gerais familiares: 40% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 300 para cada sujeito passivo, com a aquisição de bens e serviços de qualquer sector de actividade;
- dedução das despesas de saúde: 15% do valor suportado como despesas de saúde, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 1.000, com a aquisição de bens e serviços, isentos de IVA ou à taxa reduzida.
- dedução pela exigência de factura: mantém-se a dedução correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de facturas emitidas por oficinas, alojamento, restauração, cabeleireiros e institutos de beleza.

Em qualquer caso, as despesas devem ser suportadas por facturas relativas a prestações de serviços comunicadas à AT pelo respectivo emitente.

## *Eliminação da dupla tributação jurídica internacional (Reforma do IRS)*

São clarificadas as regras relativas à dedução do imposto pago no estrangeiro, estabelecendo-se que o direito ao crédito de imposto passa a ser dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, mantendo-se os limites actualmente previstos (imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas, quando menor).

Introduz-se a possibilidade de reporte para os cinco períodos de tributação seguintes do crédito de imposto que não seja possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de colecta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal.

## *Pensões de alimentos (Reforma do IRS)*

Clarifica-se que, sempre que o dependente por referência ao qual o sujeito passivo efectua o pagamento da pensão de alimentos fizer parte do respectivo agregado familiar, este não pode beneficiar da dedução relativa encargos com pensões de alimentos, a qual se mantém em 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas a este título.

## *Retenção na fonte (Reforma do IRS)*

Propõe-se que o regime da retenção na fonte (actualmente disperso pelo Código do IRS e legislação avulsa) passe a constar integralmente do Código do IRS - com revogação do Decreto-Lei 42/91, de 22 de Janeiro -, destacando-se as seguintes alterações e clarificações:

- consagração expressa da possibilidade de o substituto tributário corrigir retenções com natureza liberatória de montante excessivo nas entregas subsequentes de imposto, com o limite do último período de retenção anual;
- clarificação de que a correcção pode ser feita em mais do que um período de retenção, sempre que o montante a entregar no primeiro período após a detecção do erro se revele insuficiente para a integral correcção;
- afastamento, face às dificuldades práticas que tal situação suscita, da obrigação de retenção na fonte sobre os rendimentos entregues em espécie, excepto se o próprio sujeito passivo solicitar que tal ocorra;
- uniformização do regime de responsabilidade do substituto tributário previsto no Código do IRS com o regime previsto na LGT;
- adaptação das regras de elaboração das tabelas de retenção na fonte das categorias A e H à realidade decorrente do novo regime de deduções à colecta;
- eliminação das tabelas respeitantes a “casados” face à consagração da tributação separada como regime regra, uma vez que o quociente conjugal apenas terá relevância em caso de opção pela tributação conjunta, a exercer na declaração de rendimentos;
- clarificação do regime de retenção na fonte nas situações de juros contáveis, de modo a torná-lo mais perceptível para os operadores económicos que recorrem a instrumentos de financiamento que podem gerar este tipo de rendimento;
- clarificação de que os agentes pagadores de rendimentos de fonte externa não se encontram obrigados a proceder à retenção na fonte no caso de rendimentos isentos pagos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos residentes não habituais.

## *Responsabilidade pelo pagamento (Reforma do IRS)*

As alterações propostas neste âmbito visam compatibilizar a responsabilidade dos cônjuges pelo cumprimento das dívidas de imposto com o regime de bens a que se encontrem sujeitos pela lei civil.

Assim, propõe-se a responsabilidade solidária dos cônjuges no pagamento do IRS quando seja exercida a opção pela tributação conjunta. Havendo tributação separada, a responsabilidade é a que decorrer da lei civil, presumindo-se o proveito comum do casal.

É, ainda, definida a responsabilidade subsidiária dos dependentes pelo pagamento do imposto em falta na proporção do imposto que recai sobre o seu rendimento colectável.

É clarificado que a responsabilidade do outro cônjuge e a responsabilidade subsidiária se efectivam por reversão no processo de execução fiscal.

## *Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação (Reforma do IRS)*

Passam a estar dispensados de apresentar a declaração de início de actividade os sujeitos passivos que apenas recebam, como rendimentos da categoria B, subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (€ 1.676,88).



## *Registos (Reforma do IRS)*

São clarificadas e simplificadas algumas obrigações de registo que impendem sobre os titulares de rendimentos da categoria B quando não possuam contabilidade organizada.

## *Centralização, arquivo e escrituração de livros (Reforma do IRS)*

Passa a ser obrigatória a manutenção dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, por um período de 12 anos (actualmente este período é de 10 anos).

## *Comunicação de rendimentos e retenções (Reforma do IRS)*

A declaração oficial "Modelo 10" passa a ser entregue até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam (actualmente, esta declaração é entregue até ao final do mês de Fevereiro).

A declaração oficial "Modelo 39" passa a ser entregue até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam (actualmente, esta declaração é entregue até ao final do mês de Janeiro).

Prevê-se que estes novos prazos produzam efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Passa a permitir-se que os sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento dos rendimentos de títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos auferidos, solicitem às entidades devedoras dos mesmos a emissão de uma declaração anual de rendimentos sem qualquer imposição de prazo (actualmente, esta declaração tem de ser solicitada até dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam). Prevê-se que esta regra passe a ser cumpridas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

## *Comunicação de encargos (Reforma do IRS)*

Em virtude da abolição das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação, formação e habitação deixa de fazer sentido a imposição de deveres de cooperação a algumas entidades, sendo conseqüentemente revogadas as obrigações de comunicação com estas relacionadas.

## *Obrigaçãõ de comprovar os elementos das declarações (Reforma do IRS)*

Passa a prever-se um prazo de 15 dias, para apresentação dos documentos comprovativos dos elementos reportados nas respectivas declarações Modelo 3 de IRS, quando solicitados pela AT (com possibilidade de alargamento para 25 dias quando seja invocada dificuldade na obtenção da referida documentação).

## *Renúncia à representação (Reforma do IRS)*

É proposta a previsão expressa na lei da possibilidade de renúncia à representação pelo representante fiscal mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste. Esta renúncia torna-se eficaz perante a AT aquando da respectiva comunicação, prevendo-se um prazo de 90 dias para que a AT proceda às necessárias alterações.

Neste âmbito, propõe-se também a revogação da presunção, actualmente vertida no n.º 3 do artigo 27.º da LGT, de que o representante fiscal é também gestor de negócios.

## *Garantias (Reforma do IRS)*

Para simplificação das normas processuais e reforço das garantias dos contribuintes é proposto que, em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação seja obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para entrega da declaração.

É, ainda, clarificado que nos casos de retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção da retenção ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto, os prazos de reclamação e de impugnação pelo substituído contam-se a partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito.

As demais regras processuais passam a constar apenas da LGT e do CPPT.

## ***Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)***

### *Provisões para reparação de danos de carácter ambiental (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Alarga-se o âmbito de aplicação da regra de dedutibilidade das provisões para a reparação de danos de carácter ambiental à generalidade das actividades económicas que a tal se encontrem obrigadas.

Actualmente esta regra apenas é aplicável às empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos.

### *Depreciações de equipamentos de energia solar ou eólica (Reforma da Fiscalidade Verde)*

É alargada a aplicação do Código 2250 previsto nas Tabelas Genéricas anexas ao Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, aos equipamentos de energia eólica, sendo simultaneamente alterada a taxa máxima de depreciação para 8% (anteriormente 25%).

### *Depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Mantêm-se em vigor os actuais limites à dedutibilidade dos gastos com depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas até 31 de Dezembro de 2014, tendo sido estabelecidos novos limites relativamente às viaturas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2015, com as seguintes particularidades:

- viaturas movidas exclusivamente a energia eléctrica: € 62.500;
- viaturas híbridas *plug-in*: € 50.000;
- viaturas movidas a GPL ou GNV: € 37.500; e
- restantes viaturas: € 25.000.

### *Realizações de utilidade social (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Passam a ser consideradas realizações de utilidade social, ainda que sujeitas ao cumprimento de determinados requisitos, as seguintes realidades:

- vales de transportes públicos colectivos em benefício do pessoal e do respectivo agregado familiar;
- passes de transportes públicos em benefício do agregado familiar; e
- aquisição de velocípedes em benefício do pessoal e respectiva reparação e manutenção.

Actualmente, apenas é considerada realização de utilidade social a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal.

### *Taxa de IRC (OE)*

Determina-se a redução da taxa do IRC de 23% para 21%, seguindo o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

## *Derrama municipal (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Clarifica-se o procedimento de repartição da derrama municipal nas situações em que o volume de negócios do sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais, alargando-se este procedimento à actividade de tratamento de resíduos.

## *Tributações autónomas (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Reduzem-se as taxas de tributação autónoma relativamente a encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* para:

- 5% (inferior € 25.000)
- 10% (entre € 25.000 e € 35.000)
- 17,5% (igual ou superior a € 35.000).

Reduzem-se igualmente as taxas tributação autónoma relativamente a encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV para:

- 7,5% (inferior € 25.000)
- 15% (entre € 25.000 e € 35.000)
- 27,5% (igual ou superior a € 35.000).

Mantêm-se inalteradas as actuais taxas de tributação autónoma de 10%, 27,5% e 35% aplicáveis às restantes viaturas ligeiras de passageiros.

## *Reembolsos a pessoas colectivas (OE)*

Prevê-se a possibilidade de a AT, mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças, efectuar reembolsos de IRC em condições distintas das actualmente previstas.

## **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

### *Regime de regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis (OE)*

São introduzidas alterações no regime de regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, em particular no âmbito de aplicação do regime e nos procedimentos específicos para o ajustamento do IVA a favor dos sujeitos passivos:

- prevê-se a possibilidade de regularização de imposto em processo de insolvência nos casos em que a mesma seja decretada de carácter limitado, quando se verifique o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a homologação judicial do plano objecto da deliberação da assembleia de credores;
- estabelece-se que a comunicação ao adquirente do bem ou serviço, que seja sujeito passivo de imposto, da anulação total ou parcial do IVA, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada por este último, deverá identificar as facturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização será efectuada;
- é eliminado o requisito do desconhecimento contabilístico no caso de créditos de cobrança duvidosa cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2013 e que se encontrem em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento;
- prevê-se que, nas situações de transmissão da titularidade de créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis e em que tenha havido lugar a regularização do IVA a favor do sujeito passivo, se proceda à regularização de tal imposto a favor do Estado;
- estabelece-se que em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos por parte dos sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, os mesmos deverão entregar ao Estado o imposto correspondente ao montante recuperado sem aplicação do prazo de caducidade do direito à liquidação de tributos de 4 anos.

### *Alteração da Lista II anexa ao Código do IVA (OE)*

A aplicação da taxa intermédia de IVA à venda de petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, fica dependente da sua comercialização nas condições e para as finalidades legalmente definidas.

### *Reparação de velocípedes (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se a aplicação da taxa reduzida de IVA a serviços de reparação de velocípedes.

### *Serviço público de remoção de lixo (Reforma da Fiscalidade Verde)*

É eliminada a isenção de IVA aplicável ao serviço público de remoção de lixo.

### *Dedução do IVA em viaturas eléctricas ou híbridas plug-in (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Alarga-se a possibilidade de dedução do IVA em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, quando as mesmas configurem viaturas eléctricas ou híbridas *plug-in*.

Adicionalmente, prevê-se a dedução do IVA nas mesmas despesas, quando respeitem a viaturas de turismo movidas a GPL ou a GNV, na proporção de 50%.

#### *Regime forfetário dos produtores agrícolas (OE)*

É adoptado um regime forfetário para produtores agrícolas em transposição do disposto nos artigos 295.º e seguintes da Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro.

O referido regime será aplicado a produtores agrícolas que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000 ou, excedendo esse valor, não ultrapassem os € 12.500 e preencham as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

Os sujeitos passivos que beneficiem do referido regime podem solicitar à AT uma compensação calculada mediante a aplicação de uma taxa de 6% sobre o total das vendas e das prestações de serviços efectuadas, desde que reunidos determinados pressupostos.

#### *Alteração do regime dos bens em circulação (OE)*

É ampliado o conceito de “bens” para efeitos de aplicação do regime, passando a incluir aqueles que possam ser objecto de prestação de serviços.

Adicionalmente, é alargado o conceito de “remetente” a qualquer pessoa que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloque os bens à disposição do transportador para efectivação do respectivo transporte ou de operações de carga e ainda outros sujeitos passivos cujos bens em circulação sejam objecto de prestações de serviços por eles efectuadas.

Os documentos de transporte globais e as alterações ao local de destino ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação da totalidade dos bens transportados, passam a ser comunicados por inserção no Portal das Finanças, ou por outra forma de transmissão electrónica de dados, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte, e já não através do serviço telefónico anteriormente disponibilizado pela AT.

#### *Regime de restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares (OE)*

Procede-se ao alargamento da isenção IVA aplicável à aquisição de veículos automóveis (até ao limite de dois veículos), por parte de funcionários constantes da lista do corpo diplomático e cônsules de carreira que se encontrem a viver em união de facto.

#### *Regime de IVA de caixa (OE)*

Estabelece-se que os sujeitos passivos que pretendam optar pelo referido regime deverão comunicar tal facto à AT, por via electrónica, no Portal das Finanças, apenas durante o mês de Outubro de cada ano (e não até 31 de Outubro de cada ano, conforme se previa anteriormente).

#### *Taxa de exibição de publicidade comercial (OE)*

Passa a prever-se expressamente a inclusão do valor da taxa de exibição no valor tributável, para efeitos de IVA, das prestações de serviços de publicidade comercial.

#### *Comunicação das facturas (OE)*

Introduz-se a obrigação de inclusão do número do certificado do programa de facturação no âmbito da comunicação mensal das facturas a efectuar pelos sujeitos passivos.

#### *Comunicação dos inventários (OE)*

Prevê-se a obrigação de comunicação à AT, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 31 de Janeiro, ou até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, se diferente do ano civil, do inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, para as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário.

#### *Restituição do IVA às IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (OE)*

Prevê-se a manutenção, durante o ano 2015, da possibilidade de as IPSS e da Santa Casa da Misericórdia obterem a restituição do IVA suportado em determinadas operações, em montante equivalente a 50% do imposto incorrido.

#### *Sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável (OE)*

Consagra-se a possibilidade de os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável em IVA (acto isolado) poderem cumprir a sua obrigação de facturação mediante emissão de factura no Portal das Finanças.

#### *Cessação de actividade declarada oficiosamente (OE)*

Alarga-se a possibilidade de declaração oficiosa da cessação de actividade pela AT aos casos de encerramento de actividade de estabelecimento comercial declarada pelo tribunal em processo de insolvência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efectuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

### ***Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)***

#### *Coeficiente de qualidade e conforto (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se a revogação do coeficiente minorativo de “utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas”, para efeitos do cálculo do coeficiente de qualidade e conforto (Cq), quer nos prédios urbanos destinados a habitação quer nos prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços.

Este coeficiente é aplicado nas situações em que o prédio utiliza energia proveniente de fontes renováveis ou aproveita águas residuais tratadas ou águas pluviais, ou ainda quando foi construído utilizando sistemas solares passivos.

Esta norma produz efeitos a partir da primeira avaliação para efeitos de IMI realizada após Janeiro de 2015.

#### *Taxas (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se que a majoração da taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono passe do dobro para o triplo, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma colecta de imposto inferior a € 30 por cada prédio abrangido (actualmente de € 20).

### ***Imposto do Selo***

#### *Estruturas fiduciárias (Reforma do IRS)*

Passam a qualificar como transmissões gratuitas aquelas que tenham por objecto os valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram.

#### *Trespasse (OE)*

Passa a prever-se expressamente que a obrigação de liquidação do Imposto do Selo incidente sobre operações de trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola recai sobre o trespasante, recaíndo o respectivo encargo sobre o adquirente.



## *Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)*

### *Fundos de poupança-reforma e planos de poupança reforma (Reforma do IRS)*

Deixam de ser dedutíveis, a partir de 1 de Janeiro de 2015, os valores aplicados em PPR's, mantendo-se o regime actual relativamente a valores aplicados até 31 de Dezembro de 2014.

Introduz-se uma majoração em 50% da dedução específica aplicável a pensões, relativamente às importâncias pagas pelos fundos poupança-reforma sob a forma de prestação pecuniária vitalícia, na parte em que as mesmas sejam tributadas no âmbito da categoria H de IRS.

Quando tais importâncias sejam enquadradas no âmbito da categoria E de IRS, é clarificado que a tributação se efectua, por retenção na fonte, à taxa de 20%, com opção pelo respectivo englobamento.

Passam a ser tributados à taxa de 28% (ao invés dos actuais 21,5%) os rendimentos decorrentes do reembolso dos certificados, sempre que o mesmo ocorra fora de qualquer uma das situações definidas na lei, quando o montante das entregas pagas na primeira metade da vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas.

### *Incentivo à poupança de longo prazo (Reforma do IRS)*

É proposto que os rendimentos provenientes da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de título de dívida pública possam beneficiar do regime actualmente previsto para seguros de capitalização, previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, desde que tenha sido contratualmente fixado que:

- o capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de 5 anos;
- o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

A fruição deste benefício fica sem efeito caso o reembolso do capital investido ocorra em violação destas condições.

### *Trabalhadores deslocados no estrangeiro (Reforma do IRS)*

É proposta uma isenção de IRS para os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos singulares residentes em território português que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro, por período não inferior a 90 dias (dos quais 60 necessariamente seguidos), na parte relativa à remuneração paga exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro.

O montante a isentar de tributação não pode, contudo, exceder o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior (excluindo qualquer compensação que haja sido paga, durante esse período em virtude dessa ou outras deslocações ao abrigo deste regime) e não pode, em qualquer caso, exceder o valor de € 10.000.

É ainda proposto que os sujeitos passivos não residentes fiscais que tenham igualmente sido deslocados para o estrangeiro, possam optar por este regime de tributação, com o limite de três anos após a data do deslocamento.

Os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

Esta isenção não é cumulável com o regime previsto para os residentes não habituais nem com quaisquer outros benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente.

#### *Mecenato cultural (OE)*

Prevê-se a autonomização do regime do mecenato cultural, destacando-se as seguintes alterações:

- a obrigação de obtenção de reconhecimento prévio do enquadramento neste regime e do interesse cultural das actividades ou das acções desenvolvidas, junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, passa a abranger todas as entidades beneficiárias;
- é dispensado este reconhecimento prévio relativamente aos donativos destinados a financiar as actividades que sejam objecto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela daquele membro do Governo.

#### *Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Passam a ser dedutíveis para efeitos de IRC e de IRS (quando haja opção pelo regime de contabilidade organizada), em 130% do seu valor, os gastos com a aquisição de electricidade e, em 120% do seu valor, os gastos com a aquisição de GNV e GPL, para abastecimento de veículos afectos ao transporte público de passageiros, transporte rodoviário de mercadorias e táxis, que verifiquem determinadas condições.

#### *Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (OE)*

São introduzidas diversas alterações às regras de aplicação da isenção de IMI aplicável a imóveis detidos por sujeitos passivos de baixos rendimentos, nomeadamente:

- o aumento do limite do rendimento máximo dos sujeitos passivos para efeitos da aplicação da isenção de 2,2 para 2,3 vezes o valor anual do IAS;
- o apuramento do limite do valor patrimonial tributário passa a ter por referência o agregado familiar e não apenas o próprio sujeito passivo;
- o alargamento da isenção aos arrumos, despensas e garagens – ainda que fisicamente separados, desde que integrem o mesmo edifício ou conjunto habitacional e sejam utilizados exclusivamente pelo proprietário ou pelo seu agregado familiar – e bem assim, às partes de prédio urbano.

#### *Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Passam a ser dedutíveis para efeitos de IRC e de IRS (quando haja opção pelo regime de contabilidade organizada), em 110% do seu valor, os gastos com sistemas de *car-sharing* e, em 140% do seu valor, os gastos com sistemas de *bike-sharing*.

#### *Prédios afectos ao abastecimento público de água (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se a isenção de IMI dos prédios afectos à actividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

## *Prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se que a isenção de IMI e IMT para os prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística seja apenas concedida quando seja atribuída a esse prédio uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída uma classe energética superior à anteriormente certificada em pelo menos dois níveis.

Neste âmbito, prevê-se que o prazo de isenção de IMI seja alargado de dois para três anos, alargando-se igualmente, para efeitos de isenção de IMT, o prazo para início das obras de construção de dois para três anos.

## *Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se a redução de 50% do IMI para os prédios urbanos com a categoria de “outros” que sejam exclusivamente afectos à produção de energia a partir de fontes renováveis, benefício que se prevê vigorar pelo período de 5 anos.

## *Benefícios de carácter ambiental atribuídos a imóveis (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se que os municípios possam fixar uma redução até 15% do IMI aos prédios urbanos com eficiência energética, incluindo-se neste conceito os prédios com uma classe energética igual ou superior a A ou edifícios que, em resultado de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação, lhe seja atribuída uma classe energética superior à anteriormente certificada em pelo menos dois níveis ou quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais.

Adicionalmente, prevê-se que os municípios possam fixar uma redução até 50% da taxa do IMI dos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado.

Prevê-se que estes benefícios vigorem pelo período de 5 anos.

## *Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida (Reforma da Fiscalidade Verde)*

É reintroduzido o incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, na atribuição de um subsídio que pode variar entre € 1.000 e € 4.500 consoante a característica do veículo novo adquirido, sendo dada primazia aos veículos eléctricos, ou na atribuição de “vales de transporte público colectivos” no montante de € 2.000.

## *Contribuição sobre sacos de plásticos leves (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se a criação de uma contribuição sobre sacos de plástico leves de € 0,08 por cada saco de plástico, a repercutir no consumidor final. Os sujeitos passivos deste imposto são os produtores ou importadores.

## *Impostos Especiais de Consumo (IECs)*

### *Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (OE)*

Prevê-se o aumento de 3% no Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas sobre a cerveja, bebidas espirituosas e produtos intermédios.

### *Imposto sobre o Tabaco (OE)*

Prevê-se que o rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e o líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros electrónicos passem a estar sujeitos a imposto sobre o tabaco.

### *Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (OE)*

Prevê-se a manutenção da taxa adicional na gasolina (€ 0,005/l) e no gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado (€ 0,0025/l).

Propõe-se um aumento da contribuição do serviço rodoviário de € 67 para € 87/1.000 litros na gasolina, de € 91 para € 111/1.000 litros no gasóleo rodoviário e de € 103 para € 123/1.000 litros no GPL.

Adicionalmente, prevê-se o alargamento do âmbito de incidência objectiva deste imposto, designadamente ao gás natural.

### *Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se que os produtos petrolíferos e energéticos, adicionalmente às taxas habituais, estejam sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa calculada com base nos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa. Esta taxa é devida pelos sujeitos passivos do imposto não abrangidos pelo regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

### *Lojas francas (OE)*

Propõe-se a isenção de IECs em produtos vendidos em lojas francas desde que transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para um país ou território terceiro. O âmbito desta isenção obedece aos limites estabelecidos no regime de isenção de IVA e dos IEC na importação de mercadorias transportadas na bagagem pessoal dos viajantes.

# ISV

## **Imposto sobre Veículos (ISV)**

### *Veículos usados (OE)*

Propõe-se a introdução de novas percentagens de redução de ISV aplicáveis a veículos usados portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros.

### *Taxas (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se o aumento das taxas de imposto aplicável aos veículos automóveis em 3%. Paralelamente, prevê-se uma alteração nas taxas intermédias distinguindo-se de acordo com a tipologia do veículo, sendo o benefício maior para os veículos equipados com motores híbridos e motores híbridos plug-in.

### *IPSS e serviço de aluguer com condutor (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Prevê-se que a isenção do imposto para os veículos de transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares e adquiridos por instituições particulares de solidariedade social só seja aplicável quando os veículos possuam um nível de emissão de CO<sub>2</sub> até 180 gr/km.

Adicionalmente, prevê-se que a isenção correspondente a 70% do imposto para os táxis letra "A" e letra "T" só seja aplicada quando os veículos não tenham níveis de emissão de CO<sub>2</sub> superiores a 160 gr/km (actualmente de 175 gr/km).

## **Imposto Único de Circulação (IUC)**

### *Veículos de matrícula estrangeira (OE)*

Clarifica-se a sujeição a IUC dos veículos de matrícula estrangeira que permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com excepção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. Não obstante, estão isentos os que preencham os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária para emissões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

### *Contribuição adicional (OE)*

Prevê-se a manutenção da contribuição adicional de IUC sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

# IUC

## **Lei Geral Tributária (LGT)**

### *Domicílio fiscal (Reforma do IRS)*

É proposta a fixação de um prazo de 60 dias para os sujeitos passivos comunicarem à AT a alteração do seu estatuto de residência.

### *Responsabilidade tributária (Reforma do IRS)*

No âmbito da responsabilidade tributária, esclarece-se que a responsabilidade do cônjuge do sujeito passivo é aquela que decorre da lei civil, sem prejuízo do disposto em lei especial.

### *Caducidade do direito à liquidação (Reforma do IRS)*

O prazo de caducidade do direito à liquidação de três anos passa a aplicar-se apenas em caso de erros evidenciados na declaração do sujeito passivo (actualmente este prazo também se aplica em casos de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na lei).

### *Alçada dos tribunais tributários (OE)*

O valor da alçada dos tribunais tributários (i.e., o valor até ao qual a decisão judicial de 1.ª instância não é recorrível) é incrementado de € 1.250 para € 5.000, em plano idêntico à que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.

Esta alteração apenas deverá produzir efeitos relativamente aos processos que se iniciem após a entrada em vigor do OE para 2015.

### *Combate à fraude e à evasão fiscais (OE)*

Prevê-se que o Governo apresente à Assembleia da República, até ao final do mês de Junho de cada ano, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e evasão fiscais em todas as áreas da tributação.

## **Código de Processo e Procedimento Tributário (CPPT)**

### *Impugnação judicial (Reforma do IRS)*

Propõe-se a revogação do prazo especial de 15 dias actualmente aplicável em caso de indeferimento de reclamação graciosa, passando a aplicar-se, em regra, o prazo geral definido para a impugnação (três meses).

### *Impugnação em caso de autoliquidação (Reforma do IRS)*

Propõe-se a revogação do prazo especial de 30 dias para apresentação de impugnação em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação.

### *Mandato judicial (OE)*

Estabelece-se a obrigação de constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância (€ 10.000), sendo que anteriormente a constituição de advogado só era obrigatória nas causas cujo valor excedesse o décuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância (€ 12.500).

### *Notificações electrónicas em processo de execução fiscal (OE)*

As notificações em processo de execução fiscal passam a poder ser efectuadas via transmissão electrónica de dados.

### *Competência para proferir decisão em sede de apreciação de reclamação graciosa e revogação de acto impugnado (OE)*

Estabelece-se que o órgão periférico local decide de imediato a reclamação graciosa após o fim da instrução, quando esta tenha tido lugar, quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário, que está situado nos € 5.000 (anteriormente o valor de referência situava-se em € 6.250).

Por sua vez, também a competência para revogar, total ou parcialmente os actos impugnados sofreu alterações, sendo competente para revogar actos que não excedam o valor da alçada do tribunal tributário (i.e. € 5.000) o dirigente do órgão periférico regional da AT, e para a revogação de actos que excedam o referido valor o dirigente máximo do serviço (anteriormente o valor de referência para definir a entidade competente para o efeito era de € 6.250).

### *Pedido de autorização de acesso à informação bancária (OE)*

O pedido de acesso à informação bancária referente a familiares do contribuinte ou de terceiros com ele relacionados dirigido pela AT ao tribunal deixa de ser tramitado como processo urgente.

### *Citação postal e pessoal (OE)*

Prevê-se a aplicação da citação postal simples aos processos cuja quantia exequenda não exceda € 51.000, ao invés dos anteriores € 25.500, prevendo-se, apenas, que a mesma seja registada quando a quantia exequenda for superior a € 5.100, ao invés dos anteriores € 1.020.

Alarga-se a citação pessoal, no âmbito da execução fiscal, para os casos de efectivação da responsabilidade solidária ou subsidiária e quando o órgão de execução fiscal a considerar mais eficaz para a cobrança da dívida.

## *Dispensa de prestação de garantia (OE)*

Prevê-se a dispensa de prestação de garantia, mantendo-se o efeito suspensivo da execução fiscal e a situação tributária regularizada, nos casos de pedido de pagamento em prestações, cuja quantia exequenda, à data do pedido, seja inferior a € 2.500, para pessoas singulares, ou € 5.000 para pessoas colectivas. Contudo, a falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal nos seus termos.

## *Penhora (OE)*

No âmbito das diligências de penhora, prevê-se que a AT possa aceder a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, susceptíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa.

Prevê-se ainda que o devedor ou terceiros possam ser notificados electronicamente pela AT para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

Adicionalmente, consagra-se a possibilidade de a penhora se iniciar por bens indicados pelo executado, e distintos daqueles cujo valor pecuniário fosse de mais fácil realização pela AT, quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.

## *Recurso das decisões judiciais (OE)*

Limita-se o direito de recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.<sup>a</sup> instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal às situações em que o valor do processo ultrapasse € 5.000 (anteriormente a alçada dos tribunais tributários estava fixada em € 1.250, sendo as decisões judiciais recorríveis a partir desse montante).

## *Situação tributária regularizada (OE)*

Introduz-se um elenco de situações em que se considera que o contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, sendo suficiente a verificação de apenas um dos factores para esse efeito:

- não ser o contribuinte devedor de qualquer imposto ou prestação tributária e respectivos juros;
- encontrar-se o contribuinte autorizado para proceder ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída ou prestada, nos termos legais;
- esteja pendente meio contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída ou prestada;
- esteja a execução fiscal suspensa, havendo garantia constituída ou prestada nos termos legais (para este efeito, é equiparada à constituição de garantia a sua dispensa, o seu levantamento e a sua caducidade).

Neste âmbito, os contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada ficam impedidos de intervir num conjunto de actos, designadamente:

- celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com entidades estatais;
- concorrer à concessão de serviços públicos;
- fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;



- lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou acções;
- beneficiar dos apoios de fundos comunitários e públicos;
- distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

## **Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)**

### *Falta ou atraso de declarações (Reforma do IRS)*

A coima de € 150 a € 3.750 devida pela falta ou atraso da apresentação da declaração de IRS deixa de ser aplicável quando os sujeitos passivos, no ano a que respeitam os rendimentos, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões de montante igual ou inferior a € 8.500.

### *Contrabando, contrabando de circulação, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo e introdução fraudulenta no consumo (OE)*

Alarga-se a punição dos referidos tipos de crimes a situações em que, independentemente do valor da prestação tributária em falta ou do valor aduaneiro da mercadoria, as condutas dos agentes sejam praticadas com intenção de manipular tais valores, de forma organizada ou com dimensão internacional.

### *Falta ou atraso na comunicação dos elementos das facturas e do inventário (OE)*

Passa a ser punível com coima variável entre € 200 e € 10.000 o atraso ou a falta de comunicação, dos elementos das facturas à AT por transmissão electrónica de dados. Idêntica coima será aplicável à falta ou atraso da comunicação anual do inventário.

### *Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística (OE)*

São agravados os limites mínimo e máximo da coima aplicável à não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e aos atrasos na sua execução, passando os mesmos a estar compreendidos entre € 200 e € 10.000.

## **Código Contributivo**

### *Prazo de caducidade (OE)*

Prevê-se a introdução de um prazo de caducidade de quatro anos para a liquidação das contribuições para a segurança social.

### *Exclusão da base de incidência (Reforma da Fiscalidade Verde)*

Passa a estar expressamente prevista a exclusão da base de incidência contributiva das importâncias atribuídas pelas entidades patronais aos seus trabalhadores a título de “vales de transporte público colectivo”, na parte em que não excedam o limite de não tributação em sede de IRS aplicável aos vales de refeição (€ 6,83).

### **Contribuição extraordinária de solidariedade (OE)**

A contribuição extraordinária de solidariedade passa a ser devida à taxa de:

- 15% sobre o montante que exceda € 4.611,42 (11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)), mas que não ultrapasse € 7.126,74 (17 vezes aquele valor); e
- 40% sobre o montante que ultrapasse € 7.126,74.

Prevê-se ainda que estas taxas venham a ser reduzidas em 50% em 2016 e eliminadas em 2017.

### **Regime dos vales sociais escolares (Reforma do IRS)**

É proposta a ampliação da idade dos menores em relação aos quais é actualmente permitida a atribuição de vales sociais aos respectivos pais, vulgo denominados «ticket-infância», permitindo por isso que os mesmos se destinem também ao pagamento de despesas escolares e não apenas de creches jardins-de-infância e lactários.

Prevê-se, assim, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro, o qual passa a prever a atribuição de «vales sociais» pelas entidades empregadoras, destinados ao pagamento de escolas, creches, jardins-de-infância e lactários, mediante a constituição de fundos.

Os “vales sociais” passam a ter por finalidade potenciar o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 25 anos (os vales infância são actualmente aplicáveis a crianças até 7 anos), dos quais tenham a responsabilidade pela educação e subsistência.

À semelhança do regime actualmente aplicável, os encargos com estes vales suportados pelas entidades empregadoras são considerados custos ou perdas de exercício, nos termos previstos no Código do IRC (do n.º 9 do artigo 43.º) e não constituem rendimento do trabalho dependente, devendo a sua atribuição ser efectuada com carácter geral, e não podendo constituir uma substituição, ainda que parcial, da retribuição laboral devida ao trabalhador.

### **Contribuição sobre o Sector Bancário (OE)**

É prorrogado para o período de tributação de 2015 o regime que introduziu a Contribuição sobre o Sector Bancário, alterando-se para 0,085% (actualmente 0,07%) a taxa máxima aplicável ao valor dos passivos deduzidos dos fundos próprios de base (*Tier 1*) e complementares (*Tier 2*), bem como dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

## ***Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (OE)***

É prorrogado para o período de tributação de 2015 o regime que introduziu a Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético.

## ***Operações de reporte (OE)***

Mantém-se a isenção de IRC para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Mantém-se, igualmente, a isenção de Imposto do Selo para as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

## ***Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes (OE)***

Mantém-se a isenção de IRS e de IRC relativamente aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia.

A isenção aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro, 29-A/2011, de 1 de Março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de Dezembro.

## ***Autorizações legislativas***

### ***Tributação das transacções financeiras (OE)***

É renovada a autorização legislativa concedida ao Governo no âmbito do Imposto do Selo para legislar sobre a tributação das transacções financeiras de valores mobiliários estabelecida nas Leis do Orçamento do Estado para 2013 e 2014.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa, respeitarão ao estabelecimento de regras e procedimentos relativos à tributação da aquisição de valores mobiliários a uma taxa que poderá ascender a um máximo de 0,3%.

### ***Contribuição sobre a indústria farmacêutica (OE)***

É conferida uma autorização legislativa ao Governo para introduzir uma contribuição sobre a indústria farmacêutica, com o objectivo da sustentabilidade do SNS, na vertente dos gastos com medicamentos.

A referida contribuição será devida pelas entidades que procedam à primeira alienação, a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excepcional, ou de autorização excepcional, de medicamentos.

# OUTRAS MEDIDAS

A contribuição deverá incidir sobre a totalidade das vendas de medicamentos realizadas mensalmente, mediante a aplicação de uma percentagem compreendida entre 0,5% e 15%, dependendo da natureza dos medicamentos comercializados.

Estabelece-se ainda que a referida contribuição não deverá ser considerada gasto fiscalmente dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, em sede de IRC.

## *Sociedades de Investimento em Património Imobiliário (OE)*

É conferida uma autorização legislativa ao Governo para aprovar um regime que institua e regulamente as Sociedades de Investimento em Património Imobiliário (SIPI), sociedades anónimas emittentes de acções admitidas à negociação, cujo objecto principal consistirá no investimento em activos imobiliários para arrendamento.

---

## Contactos

### **Luís Magalhães**

**Head of Tax**

[lmagalhaes@kpmg.com](mailto:lmagalhaes@kpmg.com)

### **Alexandra Martins**

**Indirect Tax**

[alexandramartins@kpmg.com](mailto:alexandramartins@kpmg.com)

### **Jorge Tainha**

**Personal Tax**

[jtinha@kpmg.com](mailto:jtinha@kpmg.com)

### **Américo Coelho**

**Corporate Tax**

[antoniocoelho@kpmg.com](mailto:antoniocoelho@kpmg.com)

### **Maria do Céu Carvalho**

**Incentives Tax**

[ceucarvalho@kpmg.com](mailto:ceucarvalho@kpmg.com)

### **Gustavo Amaral**

**Angola Tax**

[gamaral@kpmg.com](mailto:gamaral@kpmg.com)

### **Michael Santos**

**Corporate Tax**

[masantos@kpmg.com](mailto:masantos@kpmg.com)

### **Hugo Carvalho**

**Tax Porto**

[hcarvalho@kpmg.com](mailto:hcarvalho@kpmg.com)

### **Pedro Marques**

**Financial Services Tax**

[pedromarques@kpmg.com](mailto:pedromarques@kpmg.com)

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2014 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

O nome KPMG, o logótipo e "cutting through complexity" são marcas registadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International").